

ANO ...2006.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 55/2006.....

OBJETO Autoriza a concessão de adicional de periculosidade aos.....

Guardas Civis Municipais de Bebedouro e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 10/07/2006.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de.....

Prazo final.....

Aprovado em 10/07/2006 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3554/2006.....

Lei nº 3602, de 11 de julho de 2006.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3602 DE 11 DE JULHO DE 2006

Autoriza a concessão de adicional de periculosidade aos guardas civis municipais de Bebedouro e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos guardas civis municipais de Bebedouro adicional de periculosidade no importe de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou vantagens, retroativo a 1º de junho de 2006.

Parágrafo único. O adicional de periculosidade de que trata a presente Lei não será concedido aos guardas civis municipais que forem ou estão destacados para atuarem em setores de administração, bem como os que estiverem em qualquer espécie de licença ou afastamento.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 11 de julho de 2006.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 11 de julho de 2006

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC373/2006 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de julho de 2006.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 10/07, o Projeto de Lei nº 55/2006, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a concessão de adicional de periculosidade aos guardas civis municipais de Bebedouro e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3554/2006, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3554/2006

Autoriza a concessão de adicional de periculosidade aos guardas civis municipais de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

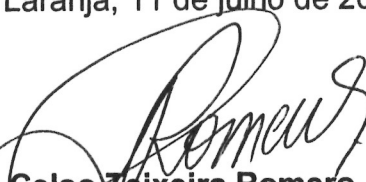
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos guardas civis municipais de Bebedouro adicional de periculosidade no importe de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou vantagens, retroativo a 1º de junho de 2006.


Parágrafo único. O adicional de periculosidade de que trata a presente Lei não será concedido aos guardas civis municipais que forem ou estão destacados para atuarem em setores de administração, bem como os que estiverem em qualquer espécie de licença ou afastamento.


Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de julho de 2006.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 55/2006, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Autoriza a concessão de adicional de periculosidade aos guardas civis municipais de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
regularidade
.....

Sala das Comissões, 10 de julho de 2006.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de julho de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 55/2006**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a concessão de adicional de periculosidade aos guardas civis municipais de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

regularidade

Sala das Comissões, 10 de julho de 2006.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

ao gober
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

dom
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de julho de 2006.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 55/2006, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Autoriza a concessão de adicional de periculosidade aos guardas civis municipais de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de..... LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, 10 de julho de 2006.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de julho de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 55 /2006
Autoriza concessão de adicional de periculosidade aos
guardas civis de Bebedouro

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 55/2006, de autorização para concessão de adicional de periculosidade aos guardas civis de Bebedouro que exerçam suas funções em situação de risco.

A propositura deve ser analisada frente à legislação constitucional e infraconstitucional.
Vejam os:

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

A Lei Orgânica de Bebedouro dispõe no art. 11 que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe, dentre tantas atribuições, organizar o quadro, o regime jurídico e os planos de carreira dos servidores da Administração direta, autárquicas, das fundações e empresas públicas (art. 11, VI).

O art. 17 desta mesma Lei Orgânica estabelece que compete à Câmara Municipal deliberar sobre todas as matérias de competência do município, sendo certo que o inciso VI especifica o caso da criação de cargos na administração direta e indireta e a fixação dos respectivos vencimentos.

Pela análise dos dispositivos acima mencionados, vemos com clareza que ao município compete à criação, transformação e extinção de cargos, bem como a fixação e a alteração dos respectivos vencimentos, além, é claro, da concessão de eventuais gratificações ou adicionais.

O festejado Professor Toshio Mukai (*in* Direito Administrativo Sintetizado, Saraiva, 1999, pág. 164/165) explica com clareza cristalina a matéria.

A organização do aparato estatal é decorrência de sua missão constitucional de prestação de serviço público. Em outras palavras, para prestá-lo, o Poder Público, num Estado Federal como o brasileiro, deve auto-organizar-se autonomamente por meio da Constituição (Federal, Estadual e Leis Orgânicas Municipais) e de leis. Esse poder de auto-organização e auto-administração autônoma com base em leis próprias, respeitados os limites constitucionais de cada qual, encontra-se expresso no art. 18 da Constituição Federal: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição”.

Em função desse preceito constitucional, cada ente federado rege-se por sua legislação administrativa, instituindo disciplina própria de seus servidores, observados os preceitos uniformizadores da Constituição Federal.

Nessa organização, o Poder Público cria cargos e funções, institui classes e carreiras, estabelece direitos e deveres, vencimentos e prerrogativas da função.....

Desta forma, sob este ponto de vista da competência, não há nenhum vício no projeto.

“Deus Seja Louvado”

1
13
Câmara Municipal Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

A Lei Orgânica no art. 87 traz as matérias de competência do prefeito e dentre elas cita expressamente que cabe a ele exercer a administração direta e indireta do município, provendo os cargos públicos e dispondo sobre sua organização e funcionamento.

Art. 87 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

.....
II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica Municipal;

.....
IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

.....
XXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

A Lei Orgânica estabelece ainda, em seu art. 103, que a “Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, e também sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal”.

Importa esclarecer que a competência para apresentar projeto de lei sobre concessão de gratificação ou adicional aos servidores públicos municipais é do chefe do Executivo, pois a ele cabe a organização administrativa, inclusive, de pessoal.

Enfim, a competência para iniciar projeto dessa natureza é do Prefeito Municipal, sendo certo que, na hipótese, a propositura está regular.

DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Com base no disposto na Lei Orgânica o projeto de lei que autoriza o aumento dos vencimentos dos servidores municipais é ordinário, pois não se enquadra dentre as hipóteses que exigem tramitação especial (lei complementar).


DA CONCLUSÃO

O comando constitucional do art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal é o de preservar e compensar todos os trabalhos em situação de risco, não podendo o legislador regulamentar excluir do direito as atividades notoriamente perigosas.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

.....

“Deus Seja Louvado”


2
12
Câmara Municipal Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

É ensinamento da doutrina constitucionalista que as normas constitucionais devem ser efetivas, não sendo meras declarações formais de intenções. Sobre o tema ilustrativo o julgado MM. Juiz Federal George Marmelstein Lima, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos do Processo nº 2000.81.00.010122-5, assim fundamentou sua decisão de condenar a União a pagar as diferenças decorrentes do não cumprimento do preceito constitucional de reajuste geral anual dos seus servidores:

"No âmbito do Poder Judiciário, a busca da máxima eficácia das normas constitucionais, ante as circunstâncias de cada caso, é o principal caminho que o intérprete e aplicador do direito deve trilhar. Se o próprio constituinte, 'entregou-se, muitas vezes, a devaneios irrealizáveis, contribui para a desvalorização da Constituição como documento jurídico', cabe ao jurista, ao se deparar com a inércia do Poder Público ante a um caso concreto de manifesto desrespeito à Constituição, "formular estruturas lógicas e prover mecanismos técnicos aptos a dar efetividade às normas jurídicas". De fato, sendo o criador da lei individualizada no caso concreto, diante de uma norma constitucional definidora de direitos, o Juiz, ao sentenciar, deve encontrar meios de tornar esta norma eficaz, e exequível e não, covardemente, negar-se a cumprir os mandamentos constitucionais sob o argumento de que não existe legislação integradora disposta sobre a matéria. RUI BARBOSA, em seu tempo, já lecionava que "não há, numa Constituição, cláusulas a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular de seus órgão" (apud. PIOVESAN, Flávia. Proteção Judicial contra Omissões Legislativas. P. 52).


Dessa forma, parece-nos que não pode o legislador ordinário eximir-se de garantir efetividade às normas constitucionais. É nesse sentido que apresentamos a presente propositura como norma regulamentadora do disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, diante da notória periculosidade da profissão de guarda municipal com a escalada da violência em nosso país.

O próprio INSS já reconhece a profissão de vigilante e empregados de transportes de valores como atividade de risco notório, ao conceituar Guarda/Vigia/Vigilante:

"Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante para impedir ou inibir ação criminosa que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando em decorrência sua integridade física exposta a risco habitual e permanente." (Fonte: Rede Brasil Legislação Multimídia)

Também o STJ proferiu decisão por unanimidade, em 13.8.2002, onde esta Corte, confirmando uma decisão do Egrégio TRF da 4ª Região, entendeu serem os profissionais vigilantes beneficiários do tempo de serviço especial para os que atuam em situação de risco, mesmo a

"Deus Seja Louvado"


3
Camara Municipal Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

despeito da referida profissão não constar entre aquelas regulamentadas como perigosas pelo Decreto no. 53.831/64. Vejamos o teor da Ementa e do Voto vencedor do Relator:

“EMENTA – PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO NO. 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II – Recurso Improvido.”

“O presente recurso não merece prosperar.

O recorrente alega que a profissão de vigilante não se enquadra no item 2.5.7. do Anexo Decreto no. 53.831/64, que regulamenta as atividades especiais, enquadrando como perigosa as atividades de Guarda, Bombeiro e Investigador, sob o argumento de que estas funções são de caráter público e de defesa do público, enquanto aquela protege interesses privados.

Esta argumentação não procede, pois, como bem salientado pelo Tribunal de origem, “o elemento essencial ao reconhecimento da periculosidade capaz de qualificar a atividade de guarda como especial esta presente nos autos. O documento citado noticia que o Autor realmente trabalhava usando arma de fogo calibre 38.”

Assim, restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritos naquele Decreto, é exemplificativo e não exaustivo.


Destaco, a propósito, as palavras de Sérgio Pinto Martins sobre o tema: “...Atualmente, a jurisprudência vem entendendo da mesma forma, dizendo que as atividades constantes do regulamento são exemplificativas e não taxativas. Provando o segurado que trabalha em condições perigosas, insalubres ou penosas, terá direito ao benefício.”

(RECURSO ESPECIAL No. 413.614 – SC (2002/0019273-0) – RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP – RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – RECORRIDO: PEDRO DUTKEVIS) – FONTE: página do STJ, internet, consulta realizada no dia 23.10.2002.

O presente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça traz em seu bojo a essencial da tese que sustentamos nesse projeto, ou seja, a condição para que a atividade laboral seja considerada como perigosa é a comprovação de que o mesmo esteve, ou está, exposto ao FATOR DE ENQUADRAMENTO como perigosa. É nesse sentido que o art. 7º, XIII, da Constituição Federal permite que se conceda o adicional de periculosidade aos guardas civis em razão do risco a que estão sujeitos.

Cumpre, ainda, analisar a questão do aumento sob o ponto de vista da geração de despesa pública em caráter continuado. Na medida em que o projeto venha a ser aprovado, não há como negar que haverá geração de despesa e como tal, necessário respeitar os ditames insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo aquilo disposto no Capítulo IV, arts. 15 e seguintes. Portanto o

“Deus Seja Louvado”


Câmara Municipal de Bebedouro
10



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

projeto deve vir acompanhado pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I) e a declaração do ordenador de despesa (art. 16, II).

Na hipótese, o projeto veio acompanhado da estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração o ordenador de despesa, este subscrito pelo Prefeito Municipal, o que demonstra sua regularidade formal neste aspecto.

Em sua obra “Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo”, Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi (NDJ, pág. 90/91) assim prelecionam:

A geração de despesa será precedida por novas providências administrativas (art. 16, I e II); nesse âmbito, o gasto obrigatório de caráter continuado solicita, adicionalmente, o instituto da compensação financeira, que se dá mediante o corte de despesa ou o aumento de receita tributária própria (art. 17).

Sem isso, a despesa carrega vício de origem; será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público; seu ordenador pode ser enquadrado em crime contra as finanças públicas, sujeitando-se a reclusão de um a quatro anos.

Ademais, ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10, IX, da lei nº 8429, de 1992).

Ordenador da despesa é a autoridade de cujos atos resultam emissão de empenho e autorização de pagamento, procedimentos que constituem a primeira e a última fase orçamentária da despesa do setor público. É isso o que dispõe o Decreto-lei nº 200, de 1967 (art. 80, §1º). Na Prefeitura, o ordenador nato é o Prefeito; na Câmara, o Presidente da Mesa; nas entidades descentralizadas, os titulares de autarquias, fundações e empresas públicas, tais dirigentes, contudo, podem delegar tal mister a outro agente público.

Enfim, o projeto está adequado às normas legais vigentes, não incorrendo em qualquer vício de competência ou legalidade.

Pela legalidade e constitucionalidade.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 06 de julho de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129

“Deus Seja Louvado”





Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de julho de 2006.

OEP/468/2006/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a conceder aos Guardas Civis Municipais de Bebedouro adicional de periculosidade no importe de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou vantagens, retroativo a 1º de junho de 2006.

Deve ser informado que, a concessão do adicional estará vinculada à atuação do guarda civil municipal, sendo certo que, os que atuam em setores de administração, ou seja, sem atuar na área de vigilância, fiscalização, prevenção, etc., não farão jus ao benefício, pois não exercem funções perigosas.

Ademais, de igual forma, não será concedido o benefício aos guardas civis municipais que estiverem em qualquer espécie de licença ou afastamento.

Tal concessão é de toda necessária pelo fato de que, efetivamente, os guardas civis municipais exercem funções perigosas com riscos à incolumidade física.

“Deus Seja Louvado”



CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT 12016/2006
DATA: 04/07/2006 HORA: 15:03:50
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/486/2006/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
RESP: IDESIA MAGALHAES
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Por fim, deve ser informado que a concessão do adicional já consta da folha de pagamento do mês de junho, sendo necessária a retroatividade do benefício.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

APROVADO EM 10/07/06

09 VOTOS FAVORÁVEIS

 VOTOS CONTRÁRIOS

 ABSTENÇÕES

 AUSÊNCIAS


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 55 /2006.

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS
DE BEBEDOURO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS,
Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

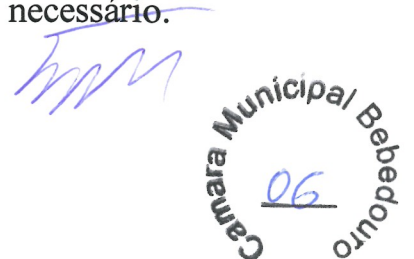
Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos Guardas Civis Municipais de Bebedouro adicional de periculosidade no importe de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou vantagens, retroativo a 1º de junho de 2006.

Parágrafo Único. O adicional de periculosidade de que trata a presente Lei, não será concedido aos Guardas Civis Municipais que forem ou estão destacados para atuarem em setores de administração, bem como os que estiverem em qualquer espécie de licença ou afastamento.

Art. 2º As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 3 de julho de 2006.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”





DECLARAÇÃO

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 3 de julho de 2006.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ANEXO I
ESTIMATIVA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO
(L.R.F., artigo 16, I)

Projeto de lei que autoriza a concessão de Adicional de Periculosidade aos Guardas Civis Municipais de Bebedouro e dá outras providências.

02.04.00-3190.00.00-06.181.8002-2267

Exercício de 2006

Déficit Financeiro de 2005	R\$ 5.373.912,51
Receita Esperada em 2006	R\$ 78.600.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005	R\$ 73.226.087,49
Custo da Nova Despesa em 2006	R\$ 71.721,30
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,09%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,10%

Exercício de 2007

Déficit Financeiro de 2006	R\$ 4.030.434,38
Receita Esperada em 2007	R\$ 75.782.100,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2006	R\$ 71.751.665,62
Custo da Nova Despesa em 2007	R\$ 122.950,80
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,16%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,17%

Exercício de 2008

Déficit Financeiro de 2007	R\$ 3.022.825,78
Receita Esperada em 2008	R\$ 78.313.383,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2007	R\$ 75.290.557,22
Custo da Nova Despesa em 2008	R\$ 122.950,80
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,16%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,16%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O déficit financeiro de 2005, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2006 foi considerada a orçada.
- 3 – Para os exercícios de 2007 e 2008 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2006.

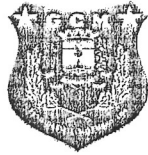
Bebedouro, 03 de julho de 2006.

Edson Valter Gazzotti
CRC1SP112003/0-1

Josué Marcondes de Souza
Diretor do departamento – Finanças



Conceder : 30%



Adicional Periculosidade sobre a ref. 10 guardas munic. 01/06/08

lei nº 37/2006

GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BEBEDOURO

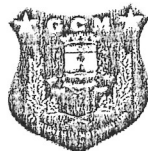
BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005/2008



Relação de Guardas Civis Municipais que atualmente exercem a função

Nomes	RG	CPF	Prontuario	Matricula
Ademilson Garibaldi	15.319.803	028.159458-94	149.437	94.092
Adilson Marcelino	20.481.100	058.031.568	138.834	90.024
Ângela Maria Câmara	23.936.925-7	141.181.918-73	149.434	94.110
Antonio José Gaio Salles	24.245.965-1	144.547.648-75	149.433	94.071
Antonio Roberto Moreira da Silva	11.279.427	003.895.478-83	147.072	93.061
Aparecido Miranda Junior	17.107.130	108.908.818	138.832	91.035
Benedito Florivaldo do Nascimento	14.741.357	029.256.198-94	22.418	86.001
Carlos Alberto de Souza Lima	19.787.495	089.216.738-65	164.003	98.121
Carlos Henrique Polido Merino	9.645.935	861.903.801-24	123.809	86.002
Cássia Simone Rodrigues	25.313.202-2	162.147.518-27	149.429	94.096
Cristina de Lourdes de Britto Salles	21.243.018	081.417.148-64	149.427	94.088
Edson Zacarias Moraes do Nascimento	22.237.869	446.075.476-20	123.810	87.011
Elenice Domingues Lima	27.168.665-0	156.293.948-35	149.426	94.117
Eloilton de Jesus Borges	20.882.534	081.406.308	123.118	97.119
Eni Joaquim da Costa	16.175.525	167.115.128-39	149.424	94.087
Fernando Carvalho	12.235.901	005.787.608	123.813	87.009
Francisco Aparecido Sena	29.253.641-0	387.899.499	144.705	90.023
Gerson Miranda	19.468.564	053.903.218	123.814	89.021
Henrique César Alves	19.469.334	059.630.028-89	123.816	87.010
Jaime Aparecido Rosa	19.960.917	089.603.668	138.826	91.040
Jair Moreira dos Santos	11.045.968	020.484.848-24	151.058	93.064
José Antonio Gomes	12.515.950-X	0.426.442.784-4	149.416	94.075
José de Souza Lima	9.356.350	621.160.378-91	141.369	87.012
José Miranda	19.468.541	066.338.268-85	138.824	90.030
José Roberto Alves	13.240.198-8	020.174.368-01	142.256	93.054
Lorival Padovan	20.098.838	092.933.828	138.823	91.042
Lucelina Faustino de Mello	21.722.514	108.909.318-79	149.414	94.114
Luiz André Rosa Junior	18.872.376	108.906.158-70	123.817	94.115
Luiz Antonio Pavani	20.481.308	103.925.938-31	138.822	90.032
Luiz Carlos Inácio	15.641.854	051.530.028-45	141.368	86.005
Luiz Carlos Pinto	13.238.500	020.173.138-07	123.818	86.004
Luiz Carlos Tixe	19.786.515	086.372.848-09	123.819	86.006
Luiz Roberto Cardoso	22.624.226-2	131.130.398-78	138.821	90.033
Lindalva Gomes da Silva Costa	23.567.912-4	141.049.288-52	149.415	94.103
Márcio Antonio Garcia Marin	21.723.221	081.410.328-60	149.405	94.082
Márcia Ap. da Silva Lima dos Santos	20.479.920	108.926.518-22	149.404	94.090
Marco Antonio Cardoso dos Santos	19.600.594	088.244.408-51	123.820	93.051
Marcos Antonio dos Santos Silva	18.066.915	149.577.308-65	123.821	88.017
Marta Cristina Muniz Roza Santos	21.722.480	081.402.668-69	156.961	94.112

Camara Municipal Bebedouro
02



GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BEBEDOURO

BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005/2008

Relação de Guardas Civis Municipais que atualmente exercem a função

Nomes	RG	CPF	Prontuario	Matricula
Neide Francisco	31.129.274-1	070.494.628-96	149.400	94.095
Paulo Alves da Silva	17.555.015	063.398.028-50	155.113	94.080
Paulo Fernando Lima	17.555.474	106.474.858-93	138.818	87.014
Renato Aparecido Peternelli	13.240.256	149.577.228-32	170.302	93.063
Rinaldo Giuriato	17.589.341	108.927.468-82	149.399	94.072
Rogério Antonio do Nascimento	20.479.994-6	100.220.398-80	123.824	89.019
Rosemeire Donizete de Jesus Tixe	22.240.342	131.125.998-88	149.398	94.104
Sandra Regina Hauck	20.097.912	093.055.758-11	149.397	94.097
Sérgio Murilo Gomes	20.099.387	091.008.078-00	144.708	92.050
Sérgio Roberto Gonçalves	16.786.670	063.398.018	144.709	92.047
Vanderlei Cardoso	23.939.183-4	141.186.698-38	149.394	94.078

Bebedouro (SP), 02 de junho de 2006


Antonio Hernani G. Teixeira
Comandante da Guarda Civil
Municipal de Bebedouro

